Art. 2º - O boleto em cota única referente as anuidades das pessoas físicas e jurídicas, com vencimento em 31/03/2020 ou em até 5 (cinco) dias úteis (07/04/2020), poderá ser pago até 10/07/2020, mediante solicitação previa ao respectivo conselho regional de farmácia.

Art. 3º - Os conselhos regionais de farmácia deverão adotar os procedimentos necessários para aplicação desta resolução.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO № 684, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Ementa: Adota procedimentos "ad referendum" do Plenário para remanejamento de saldo orgamentário para aprimoramento da fiscalização dos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Farmácia, no valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reals) para promoção das ações de prevenção e fiscalização ante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960, por sua Diretoria, "ad referendum"

do Plenário;
Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19);
Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;
Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;
Considerando a Lei Federal nº 12.379/20, determinando procedimentos para o enfretamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;
Considerando a Lei Federal nº 13.979/20, determinando procedimentos para o enfretamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;
Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus;
Considerando as Medidas Provisórias nº 926/20, nº 927/20 e nº 928/20;
Considerando os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.288/20;
Considerando os Oecretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.288/20;
Considerando os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõem sobre a reformulação orçamentaria, prevendo que são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento, ciassificando-se em extraordinários, quando destinados a despesa urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública;
Considerando ser a Farmácia um serviço essencial, bem como a sua condição de estabelecimento avançado de saúde conforme a Lei Federal nº 13.021/14;
Considerando a implementação de condições indispensáveis de proteção à saúde dos farmacêuticos fiscais, em consonância ao preconizado no artigo 6º, alinea "p", da Lei Federal nº 3.820/60, sendo uma das atribuições do CFF o zelo pela saúde pública e a promoção da assistência farmacêutica;
Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saude pública, a film de evitar a disseminação da doença, bem como a adoção de medidas solidárias e humanitárias, ante ao momento excepcional e grave, devendo os conselhos de farmácia atuarem em proi da sociedade e, no tocante as condições necessárias à fiscalização, da população, resolva de evem primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população, resolva de evem primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população, resolva de evem primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população, resolva de evem primar-se pela seg da população, resolve

oa população, resolve: Art. 1º - Remanejar o saldo orçamentário destinado ao aprimoramento da fiscalização no valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reals), que serão distribuídos sob a forma de doação aos 27 (vinte e sete) conselhos regionais de farmácia, nos termos do inciso I, do artigo 53, da Resolução/CFF nº 531/10, da seguinte

farmácia, nos termos do inciso I, do artigo 53, da Resolução/CFF nº 531/10, da seguinte forma:

1 - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Sergipe, Rondônia, Pieui, Tocantins, Acre, Amapá e Roralma: R\$ 60,000,00 (sessenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 480,000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais):

11 - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Ceará, Espirito Santo, Maranhão, Pará, Paralha, Amazonas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, e o Distrito Federai: R\$ 80,000,00 (oitenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 800,000,00 (oitocentos mil reais);

11 - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de São Paulo, Minas Geraís, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Golás e Pernambuco: R\$ 110,000,00 (cento e dez mil reais) para cada um, perfazendo um total de R\$ 990,000,00 (novecentos e noventa mil reais).

Art. 2º - Os referidos repasses deverão ser utilizados para aquisição de equipamentos de proteção individual aos fiscais dos conselhos regionais de farmácia, como luvas, máscaras, dentre outros itens e procedimentos necessários a manutenção segura da fiscalização externa.

Art. 3º - Os conselhos regionais de farmácia, desde que haja disponibilidade no mercado para aquisição, deverão fornecer equipamentos de proteção individual aos farmacéuticos que, no momento da fiscalização, estiverem em situação de risco ao exercerem suas atividades sem os mesmos.

Art. 4º - Na hipótese de haver saldo remanescente ao término desta ação especílica, os conselhos regionais de farmácia também deverão utilizá-lo, exclusivamente, no aprimoramento da fiscalização e apresentar a respectiva prestação de contas.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

de contas.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO № 567, DE 27 DE MARCO DE 2020

"Dispõe sobre a prorrogação da data de revalidação da cédula de identidade profissional."

A Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982, e o Regimento Interno, Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando a Resolução nº 532 do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que dispõe sobre a regulamentação de normas para o registro profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; Considerando a Resolução nº 533 do Conselho Federal de Fonoaudiologia; considerando a dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 6.965/1981; Considerando a declaração de estado de calamidade pública nacional, em virtude da pandemia provocada pelo novo coronavirus (COVID-19), e a necessidade de se encontrar uma solução que atenda aos inscritos sem inviabilizar a subsistência do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; resolve:

Fonoaudiologia; resolve:
Art. 1º Prorrogar o prazo de revalidação das cédulas de identidade profissional
com vencimento entre março e julho de 2020 para 30 de agosto de 2020.
Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de

Art. 3º Ficam expressamente revogadas as disposições contrárias durante o período descrito no art. 1º.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA

SILVIA MARIA RAMOS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO № 1.314, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Prorroga, ad referendum do Plenário do CFMV, a data de vencimento das anuidades do exercicio de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV - no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea f¹ do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando as medidas sanitárias, trabalhistas e tributárias levadas a efeito a partir do avanço do COVID-19; considerando que as projeções do Ministério da Saúde mencionam que o pico do COVID-19 deve ocorrer entre 60 e 90 dias; considerando que as medidas adotadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais têm impactado diretamente o fluxo dos serviços prestados pelos profissionals e empresas; considerando que o vencimento das anuidades do exercício de 2020 dar-se-a em 31 de maio de 2020 e o não pagamento até tal data resulta na incidência de encargos e correção; considerando o disposto nos artigos 4º a 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011; resolve:

resolve:

Art. 1º Prorrogar "ad referendum" do Plenário do CFMV, para o día 31 de agosto de 2020, o pagamento integral ou parcelado das anuidades do exercicio de 2020, devidas pelas pessoas físicas e Jurídicas inscritas nos CRMVs, fixado pela Resolução CFMV nº 1289, de 17 de setembro de 2019.

Art. 2º Os CRMVs darão ampla publicidade da presente Resolução usando os meios de comunicação disponíveis.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

HELIO BLUME

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre regulamentação de servi psicológicos prestados por meio de Tecnología informação e da Comunicação durante a pandei do COVID-19.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais que he são outorgadas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971;
CONSIDERANDO a declaração de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2, realizada pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de março de 2020;
CONSIDERANDO os meios de Tecnologia da Informação e da Comunicação

CONSIDERANDO os meios de Tecnologia da Intormação e da Comunicação como recurso para trabalho remoto;
CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, que estabelece o Código de Ética Profissional do Psicólogo;
CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, que regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação e revoga a Resolução CFP Nº 11, de 2012; resolved. Art. 1º Esta Resolução regulamenta os serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação durante o periodo de pandemia do COVID-19.

Art. 2º É dever fundamental do psicólogo conhecer e cumprir o Código de Ética Profissional estabelecido pela Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005, na prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologias da comunicação e informação. Art. 3º A prestação de serviços psicológicos referentes a esta Resolução está condicionada à realização de cadastro prévio na plataforma e-Psi junto ao respectivo Conselho Regional de Psicologia - CRP.

§ 1º O psicólogo deverá manter o próprio cadastro atualizado.
§ 2º O psicólogo poderá prestar serviços psicológicos por meios de Tecnologia da Informação e da Comunicação até emissão de parecer do respectivo CRP.

1 - Da decisão de indeferimento do cadastro pelo CRP cabe recurso ao CFP, no prazo de 30 dias;

prazo de 30 días;

II - O recurso para o CFP terá efeito suspensivo, de modo que o psicologo poderá prestar o serviço até decisão final do CFP;

III - A ausência de recurso implicará no impedimento e interrupção imediata da

III - A ausência de recurso implicará no impedimento e interrupção imediata da prestação do serviço;

IV - Na hipótese de ausência de recurso ou de decisão final do CFP confirmando o indeferimento do cadastro pelo CRP, o psicólogico fica impedido de prestar serviços psicólogicos por meio de tecnologias da comunicação e informação até a aprovação de novo requerimento de cadastro pelo CRP.

V - Incorrerá em falta ética o psicólogo que prestar serviços psicológicos por meio Tecnologia da Informação e da Comunicação após indeferimento do CFP.

Art. 4º Ficam suspensos os Art. 3º, Art. 4º, Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º da Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018, durante o período de pandemia do COVID-19 e até que sobrevenha Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 112 REGIÃO RESOLUÇÃO Nº 231, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre providências a serem adotac razão da pandemia causado pelo COVID-19

razão da pandemia causado pelo COVID-19

REGIÃO - CREFI1/MS, no uso de suas atribuições estatutárias, e: CONSIDERANDO a pandemia de COVID-19 e a necessidade do CREFI1/MS contribuir no controle da propagação do virus, bem como a saúde e bem-estar dos empregados deste Conselho; CONSIDERANDO as normativas do Governo Federal, Estadual, Municipal referentes ao controle da propagação do COVID-19; CONSIDERANDO o grande impacto na Educação Física; CONSIDERANDO a necessidade de mitigar os danos aos Profissionals de éducação Física e as Pessoas Jurídicas registradas; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 45 do Regimento Interno do CREFI1/MS que autoriza o Presidente basiar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua vigência, reclame disciplina ou decisão inmediata; resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o parcelamento da anuidade de 2020 em parcelas mensais e sucessivas, para 'pessoas físicas e jurídicas, integral e sem desconto, em quantidade correspondente ao número de meses a partir da negociação encerrando em dezembro de 2020.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/03/2020 | Edição: 61 | Seção: 1 | Página: 251 Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Farmácia

RESOLUÇÃO Nº 684, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Ementa: Adota procedimentos "ad referendum" do Plenário para remanejamento de saldo orçamentário para aprimoramento da fiscalização dos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Farmácia, no valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reais) para promoção das ações de prevenção e fiscalização ante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960, por sua Diretoria, "ad referendum" do Plenário;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavirus (COVID-19):

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do novo Coronavírus;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/20, determinando procedimentos para o enfretamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus:

Considerando as Medidas Provisórias nº 926/20, nº 927/20 e nº 928/20;

Considerando os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.288/20;

Considerando os artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/64, que dispõem sobre a reformulação orçamentária, prevendo que são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento, classificando-se em extraordinários, quando destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de calamidade pública;

Considerando ser a Farmácia um serviço essencial, bem como a sua condição de estabelecimento avançado de saúde conforme a Lei Federal nº 13.021/14;

Considerando a implementação de condições indispensáveis de proteção à saúde dos farmacêuticos fiscais, em consonância ao preconizado no artigo 6°, alínea "p", da Lei Federal n° 3.820/60, sendo uma das atribuições do CFF o zelo pela saúde pública e a promoção da assistência farmacêutica;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, bem como a adoção de medidas solidárias e humanitárias, ante ao momento excepcional e grave, devendo os conselhos de farmácia atuarem em prol da sociedade e, no tocante as condições necessárias à fiscalização, mediante procedimentos que devem primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população, resolve:

Art. 1º - Remanejar o saldo orçamentário destinado ao aprimoramento da fiscalização no valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reais), que serão distribuídos sob a forma de doação aos 27 (vinte e sete) conselhos regionais de farmácia, nos termos do inciso I, do artigo 53, da

Resolução/CFF nº 531/10, da seguinte forma:

- I Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Sergipe, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);
- II Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, e o Distrito Federal: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais):
- III Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro. Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e Pernambuco: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um, perfazendo um total de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).
- Art. 2º Os referidos repasses deverão ser utilizados para aquisição de equipamentos de proteção individual aos fiscais dos conselhos regionais de farmácia, como luvas, máscaras, dentre outros itens e procedimentos necessários a manutenção segura da fiscalização externa.
- Art. 3º Os conselhos regionais de farmácia, desde que haja disponibilidade no mercado para aquisição, deverão fornecer equipamentos de proteção individual aos farmacêuticos que, no momento da fiscalização, estiverem em situação de risco ao exercerem suas atividades sem os mesmos.
- Art. 4° Na hipótese de haver saldo remanescente ao término desta ação específica, os conselhos regionais de farmácia também deverão utilizá-lo, exclusivamente, no aprimoramento da fiscalização e apresentar a respectiva prestação de contas.
 - Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO Presidente do Conselho

Este conteudo não substitui o publicado na versão certificada.

CRF/MG

Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG

CNPJ: 17.203.837/0001-30

Data Compra: 06/04/2020 Data Impressão: 06/04/2020

Ordem de Compra Nº: 004/2020

CNPJ: 38.681.730/0001-78

UF: MG

CEP: 35162189

Informações da Nota:

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG CNPJ 17.203.837/0001-30

Rua Urucuia, 48 - Floresta, Belo Horizonte/MG

Tel: (31) 3218-1032 / 3218-1008 recursosmateriais@crfmg.org.br

Fornecedor: Oriente Farmacêutica Comércio Import. e Export. Ltda - Matriz

1300 Número: Endereço: Av. José Júlio da Costa

Ipatinga Cidade: Iguaçu Bairro:

benicio@orientefarma.com.br Email:

(31) 98436-0100 Telefone: Processo: 27/2020

Mod. Licitação: Licitação: Compra Direta Nº Protocolo: Mod. Compra: Comprador: Wallan Araújo Camelo

Nº Contrato: Nota Fiscal / Vencimento:

Nº Processo Compra: Nº Empenhos:

Nome Item Alcool em Gel	Descrição álcool em gel,	500 ml	Qtd. Medida 1.000 Unidade	Vr. Unitário 15,9000	0,0000	r. Liquido Vr 15,90	. Total Liquido 15.900,00
Valor Total Dos Ite Desconto Dos Iten	or Total Dos Itens Extenso: conto Dos Itens Extenso: conto Sobre A Nota Extenso:		De	Valor Total Itens: Desconto Itens: Desconto Sobre A Nota:		15.900,00 0,00 0,00	
Valor Do Frete:	/Descont. Extenso:	Quinze Mil e No	ovecentos Reais		lor Frete: lor Total c/	Desconto:	0,00 15.900,00

Condições Pagamento / Observações:

Previsão de Entrega:

Local de Entrega:

Boleto para 10 (dez) dias / Retirada no local

08/04/2020

Rua Urucuia, 48, - Floresta - Belo Horizonte/MG.

WALLAN ARAÚJO CAMELO Gerente Executivo, Administrativo / Financeiro

Belo Horizonte, Oh de de 2020.



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 27/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 26/2020

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

À Gerência de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

- 1. Solicitamos informações quanto à disponibilidade orçamentária para aquisição de 1.000 (mil) unidades de álcool em gel de 500 ml, junto à ORIENTE FARMACÊUTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.681.730/0001-78, para distribuição aos farmacêuticos do Estado de Minas Gerais. O valor será repassado ao CRF/MG pelo CFF como forma de enfrentamento à pandemia de contaminação pelo CORONA VÍRUS, sendo a medida parte do plano de Contingenciamento e Enfrentamento elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme documento em anexo.
- 2. Valor unitário frasco: R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos).
- 3. Valor total da despesa: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).
- Fundamentação Legal:
 - Lei Federal nº 13.979/2020;
 - Medidas Provisórias nº 926/2020, 927/2020 e 928/2020;
 - Decreto Federal nº 10.282/2020 e 10.288/2020
 - Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 40 e 41.

Atenciosamente,

WALLAN ARAUJO CAMELO

Gerente Executivo Administrativo / Financeiro



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

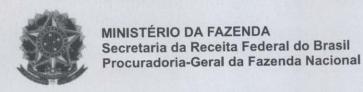
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.681.730/0002-59 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 25/06/2001				
NOME EMPRESARIAL ORIENTE FARMACEUT	TICA COMERCIO IMPORTACAO E EXP	ORTACAO LTDA			
ÍTULO DO ESTABELECIMENT	TO (NOME DE FANTASIA)		PORTE DEMAIS		
	IVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL atacadista de medicamentos e drogas	de uso humano			
6.37-1-99 - Comércio 6.46-0-01 - Comércio 6.46-0-02 - Comércio		de perfumaria soal			
OGRADOURO	resaria Limitada	NÚMERO COMPLEMENTO			
()	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF		
32.113-495	DISTRITO INDUSTRIAL DOUTOR HELIO PENTAGNA GUIMARAE	CONTAGEM	MG		
22.113-495 ENDEREÇO ELETRÓNICO	HELIO PENTAGNA GUIMARAE	TELEFONE (31) 2109-3300 / (31) 2109-3			
	HELIO PENTAGNA GUIMARAE	TELEFONE			
ENDEREÇO ELETRÓNICO BENICIO@ORIENTEFA ENTE FEDERATIVO RESPONS ***** BITUAÇÃO CADASTRAL	HELIO PENTAGNA GUIMARAE	TELEFONE (31) 2109-3300 / (31) 2109-3			
ENICIO @ORIENTEFA	HELIO PENTAGNA GUIMARAE RMA.COM.BR RÁVEL (EFR)	TELEFONE (31) 2109-3300 / (31) 2109-3	325 ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 27/02/2019 às 12:10:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

CNPJ: 38.681.730/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:09:41 do dia 01/04/2020 <hora e data de Brasília>. Válida até 28/09/2020.

Código de controle da certidão: E0DA.4F7E.EB8F.E2F9 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA (MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 38.681.730/0002-59

Certidão nº: 7657972/2020

Expedição: 02/04/2020, às 18:14:25

Validade: 28/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ORIENTE FARMACEUTICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 38.681.730/0002-59, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 38.681.730/0002-59

Razão Social: ORIENTE FARMACÊUTICA COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA

Endereço: R RIO GRANDE DO SUL 568 / BRASIL / UBERLANDIA / MG / 38400-650

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2020 a 18/07/2020

Certificação Número: 2020032103060526267026

Informação obtida em 02/04/2020 18:12:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 27/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 26/2020

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

À Advocacia Geral

- 1. Solicitamos parecer jurídico quanto à legalidade da aquisição de 1.000 (mil) unidades de álcool em gel de 500 ml, junto à ORIENTE FARMACÊUTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.681.730/0001-78, para distribuição aos farmacêuticos do Estado de Minas Gerais. O valor será repassado ao CRF/MG pelo CFF como forma de enfrentamento à pandemia de contaminação pelo CORONA VÍRUS, sendo a medida parte do plano de Contingenciamento e Enfrentamento elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme documento em anexo.
- 2. Valor unitário frasco: R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos).
- 3. Valor total da despesa: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).
- 4. Fundamentação Legal:
 - Lei Federal nº 13.979/2020;
 - Medidas Provisórias nº 926/2020, 927/2020 e 928/2020
 - Decreto Federal nº 10.282/2020 e 10.288/2020
 - Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 40 e 41; e
 - Lei Federal nº. 8.666/93, art. 24, inc. IV.

Atenciosamente.

AN ARAUJO CAMELO Gerente Executivo Administrativo / Financeiro



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020

Gerência Executiva Administrativa e Financeira

Em mãos

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA:

Legalidade para contratação da empresa ORIENTE FARMACÊUTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para aquisição de 1000 unidades de álcool em gel de 500 ml para distribuição aos farmacêuticos do Estado de Minas Gerais.

RELATÓRIO:

Pleiteia a Gerência acima parecer jurídico a esta Advocacia Geral, acerca da legalidade para contratação da empresa ORIENTE FARMACÊUTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para aquisição de 1000 unidades de álcool em gel.

Em 30 de março de 2020, o Conselho Federal de Farmácia publicou a Resolução 684/2020 fazendo um remanejamento de um saldo orçamentário destinando aos Conselhos Regionais um valor para adquirir "equipamentos de proteção individual aos fiscais dos conselhos de farmácia, como luvas, máscaras, dentre outros itens e procedimentos necessários a manutenção segura da fiscalização externa" e continua no artigo seguinte (art.3°) " dede que haja disponibilidade no mercado para aquisição, deverão fornecer equipamentos de proteção individual aos farmacêuticos, que no momento da fiscalização, estiverem em situação de risco ao exercerem suas atividades".

M



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

É o relatório.

FUNDAMENTOS

È sabido que o mundo está sendo assolado por uma pandemia decorrente do coronavirus (COVID-19), causando o fechamento de cidades, de estabelecimentos comerciais, restrições de circulação, dentre outras medidas restritivas e de isolamento social.

Ocorre, que alguns profissionais, dentre eles os profissionais da saúde, o que inclui, os farmacêuticos estão na linha de frente do combate a pandemia. Vale ressaltar que na quase totalidade dos decretos emitidos pelos governantes, as farmácias são tidas como estabelecimentos essenciais, que não podem se manter fechados.

Nessa perspectiva, sendo o Sistema Conselho Federal de Farmácia e Conselhos Regionais de Farmácia os responsáveis pela fiscalização da prestação da assistência farmacêutica, os farmacêuticos como profissionais da saúde não podem e não estão se furtando de exercer seu papel na prestação da assistência farmacêutica.

Desta feita, o Conselho Federal de Farmácia, publicou a Resolução 684/2020, considerando dentre outros argumentos:

> Considerando a Lei Federal nº 13.979/20 que estabelece procedimentos para o enfretamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus;

> Considerando ser a Farmácia um serviço essencial, bem como a sua condição de estabelecimento avançado de saúde conforme a Lei Federal nº 13.021/14; considerando a implementação de condições indispensáveis de proteção à saúde dos farmacêuticos fiscais, em consonância ao preconizado no artigo 6º, alínea "p", da Lei Federal nº 3.820/60, sendo uma das atribuições do CFF o zelo pela saúde pública e a promoção da assistência farmacêutica;

> Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde



0



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

pública, a fim de evitar a disseminação da doença, bem como a adoção de medidas solidárias e humanitárias, ante ao momento excepcional e grave, devendo os conselhos de farmácia atuarem em prol da sociedade e, no tocante as condições necessárias à fiscalização, mediante procedimentos que devem primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população,

A citada resolução remanejou o saldo orçamentário destinado ao aprimoramento da fiscalização no valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões duzentos e setenta mil reais), que serão distribuídos sob a forma de doação aos 27 (vinte e sete) conselhos regionais de farmácia, nos termos do inciso I, do artigo 53, da Resolução/CFF nº 531/10, da sequinte forma:

> I - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de Alagoas, Sergipe, Rondônia, Piauí, Tocantins, Acre, Amapá e Roraima: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais); [

> II - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, e o Distrito Federal: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um, totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

> III - Conselhos Regionais de Farmácia dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás e Pernambuco: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um, perfazendo um total de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

E determinou aos Regionais que :

Art. 2º - Os referidos repasses deverão ser utilizados para aquisição de equipamentos de proteção individual aos fiscais dos conselhos regionais de farmácia, como luvas, máscaras, dentre outros itens e procedimentos necessários a manutenção segura da fiscalização externa.

Art. 3º - Os conselhos regionais de farmácia, desde que haja disponibilidade no mercado para aquisição, deverão fornecer equipamentos de proteção individual aos farmacêuticos que, no momento da fiscalização, estiverem em situação de risco ao exercerem suas atividades sem os mesmos



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

Assim, nos termos da resolução acima, o Conselho Regional de Farmácia iniciou o processo de contratação de uma empresa que pudesse fornecer1000 unidades de álcool em gel.

Vale ressaltar que antes mesmo da liberação dos valores pelo Conselho Federal de Farmácia, o CRF/MG, no cumprindo as suas obrigações como empregador, já havia adquirido para seu corpo de fiscais farmacêuticos e para os seus empregados que não estão em teletrabalho, equipamentos de proteção individual.

Assim, diante do atual momento, de calamidade e da emergência, ainda que não seja responsabilidade do Conselho e sim dos empregadores, mas considerando o no artigo 3º da resolução que determina que " desde que haja disponibilidade no mercado para aquisição, deverão fornecer equipamentos de proteção individual aos farmacêuticos que, no momento da fiscalização, estiverem em situação de risco ao exercerem suas atividades sem os mesmos", o CRF/MG irá adquirir 1000 mil fracos de álcool em gel para distribuição para farmacêuticos que estão exercendo seu trabalho na linha de frente de contaminação.

Tal contratação, data vênia, encontra arrimo nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 c, verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

.Nesse mesmo sentido, a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, diz que:

- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus de que trata esta Lei.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.
- Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.
- Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:
- I ocorrência de situação de emergência;
- necessidade de pronto atendimento da situação emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;





CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Nessa perspectiva, perfeitamente possível a contratação em comento por dispensa de licitação em razão da emergência ou de calamidade pública, nos termos da Lei de Licitações e da Lei 13.979/2020 que trata especificamente do combate a pandemia e mesmo a Lei Geral de Licitação.

Assim como restou comprovada nos autos a regularidade da empresa frente ao CNPJ e Tributos Federais/Dívida Ativa da União, INSS e FGTS, colacionadas na presente documentação e segundo informação da Sra. Contadora, há previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a realização da despesa, opinamos pela contratação..

DISPOSITIVO

Pelo exposto, opina esta Advocacia Geral pela legalidade da contratação da empresa ORIENTE FARMACÊUTICA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com lastro no artigo 24, IV da Lei Federal 8.666/93 combinado com Art. 4º da Lei 13.979/20.

> Danulathuardolluarli Advocacia Geral CRF/MG **Daniela Miranda Duarte** Gerente da Advocacia Geral do CRFMG OAB/MG 115.799



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 27/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 26/2020

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

À Presidente do CRF/MG,

- 1. Solicitamos autorização para aquisição de 1.000 (mil) unidades de álcool em gel de 500 ml, junto à ORIENTE FARMACÊUTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.681.730/0001-78, para distribuição aos farmacêuticos do Estado de Minas Gerais. O valor será repassado ao CRF/MG pelo CFF como forma de enfrentamento à pandemia de contaminação pelo CORONA VÍRUS, sendo a medida parte do Plano de Contingenciamento e Enfrentamento elaborado pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme documento em anexo.
- 2. Valor unitário frasco: R\$ 15,90 (quinze reais e noventa centavos).
- 3. Valor total da despesa: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).
- Fundamentação Legal: Lei Federal nº 13.979/2020; Medidas Provisórias nº 926/2020, 927/2020 e 928/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e 10.288/2020, Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 40 e 41 e Lei Federal nº. 8.666/93, art. 24, inc. IV.

Atenciosamente,

WALLAN ARAUJO CAMELO

Gerente Executivo Administrativo / Financeiro

À Gerência Executiva Administrativa /Financeira

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.

Autorizo a contratação conforme disposto no Processo Licitatório nº. 27/2020 Dispensa de Licitação nº. 26/2020.

Atenciosamente,

Farm. JÚNIA CÉLIA DE MEDEIROS Presidente do CRF/MG

Sede

Rua Urucuia, 48 - Floresta | CEP 30150-060 | Belo Horizonte - MG Telefone: (31) 3218 1000 | www.crfmg.org.br



Zimbra

Re: CNPJ FILIAL

De: Benício Machado <benicio@orientefarma.com.br> qui, 02 de abr de 2020 12:28

Assunto: Re: CNPJ FILIAL

Para: Fábio Alvim <fabioalvim@orientefarma.com.br>,
 Mateus Felipe <mateus@orientefarma.com.br>,
 wallan camelo <wallan.camelo@crfmg.org.br>,
 leandrocatarinaleal@gmail.com

att;

Benício Machado Diretor Presidente Cel. (31) 9 8436 0100

Em qui., 2 de abr. de 2020 às 12:23, Benício Machado
benicio@orientefarma.com.br> escreveu:

```
> FÁBIO / WALAN
> Estaremos recebendo hoje umas poucas unidades de alcool gel de 500ml.
> Conforme contato telefônico e a manifestação de necessidade do CRF na
> proteção de seus funcionários e fiscais vamos conceder um desconto no
> produto e segregar parte do produto para atender a entidade.
> Alccol gel 500ml
> Preço praticado .
> Preço especial para o CRF ...... 15,90
> Pagamento
> à vista (boleto com 07 dias )
> Quantidade 1.000 unidades
>
> Anexo cartão CNPJ para cadastro.
>
> att;
> Benício Machado
> Diretor Presidente
> Cel. (31) 9 8436 0100
>
>
>
      ----- Forwarded message -----
> De: <paulolucas@orientefarma.com.br>
```

02/04/2020 Zimbra

```
> Date: qui., 2 de abr. de 2020 às 12:11
> Subject: CNPJ FILIAL
> To: Benício Machado <benicio@orientefarma.com.br>
> Boa Tarde,
>
>
>
> Benicio, segue em anexo cartão CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL da FILIAL de
> Contagem.
>
>
>
> *Paulo Lucas*
>
> Cel. (31) 9 8585 1514 - Tel. (31) 2109-3300
>
> Skype: paulo.orientefarma
>
>
```